



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000174/2008-66
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.311 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Não se conhece Recurso Voluntário protocolizado após trinta dias da data da ciência do Acórdão da DRJ, conforme previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte acima identificado, através do AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.125.058-7, no valor de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), emitido em 19/12/2007. O presente lançamento se deu em decorrência da empresa ter deixado de preparar folhas de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos no art. 32, I, da lei 8.212/91, combinado com o art. 225, I, §9 do regulamento da previdência social – RPS, aprovado pelo decreto 3.048/99 de 06/05/99. Observam-se as seguintes informações no relatório fiscal:

A Empresa não elaborou as folhas de pagamento dos segurados contribuintes individuais que lhes prestaram serviços no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2003, descumprindo a obrigação legal.

Pelo exame da contabilidade, nas contas de despesa relacionadas na tabela abaixo, foram identificados pagamentos a pessoas físicas, na qualidade de contribuintes individuais. Tais pagamentos referem-se a pró-labore, prestação de serviços odontológicos, comissões e serviços diversos de terceiros, os quais não foram incluídos nas folhas de pagamento e nem nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP da empresa Odontogroup Sistema de Saúde Ltda.

As remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais e não incluídas em folhas de pagamento constituem parte integrante do Lançamento Fiscal DEBCAD no 37.125.057-9, lavrada em razão de tais pagamentos serem caracterizados como fatos geradores de contribuições previdenciárias. Também consta do referido documento, relatórios fiscais que descrevem, de forma pormenorizada, as circunstâncias que ensejaram os lançamentos.

A não inclusão de segurados ou remunerações nas folhas de pagamento e na GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (em época própria) caracteriza, EM TESE, crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no art. 337-A do Código Penal, com redação dada pela Lei no 9.983/2000, razão pela qual foi emitido representação fiscal para fins penais a ser encaminhada à autoridade competente.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente AI, através do instrumento de fls. 42/45, alegando *in verbis*:

“(…) que o valor mínimo da multa, previsto no art. 283 do Regulamento, à época do cometimento da infração, era de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e este deve ser o valor aplicado, pois a atribuição de uma penalidade deve seguir a norma vigente à época do cometimento da infração e não a legislação editada em maio de 2005.”

Aduz ainda que tal disposição advém da interpretação do art. 105 do CTN, que determina que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 116.

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a Impugnação para determinar o cancelamento do Auto de Infração ou, sucessivamente, que seja o mesmo recalculado com a redução da multa aplicada.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, em 03/06/2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF, através da 5ª Turma da DRJ/BSA, prolatou o Acórdão nº 03-25.093, de fls. 50/54, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIARIAS

Data do fato gerador: 19/12/2007

AI nº 37.125.058-7 (CFL-30)

FOLHAS-DE-PAGAMENTO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

Lançamento Procedente”

Dessa forma, foi verificado que a empresa deixou de relacionar as remunerações pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social.

E, pelo descumprimento da obrigação acessória, surge para a Fiscalização da Receita Federal o poder/dever de lavrar o Auto de Infração que se converte em obrigação principal pela multa aplicável.

A atividade administrativa de lavratura do AI não é discricionária. Pelo contrário, é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Como repisado pela DRJ em seu julgamento, ao deixar de efetuar as folhas de pagamento dentro dos padrões e normas estabelecidos pela Previdência Social, a empresa infringiu o disposto no art. 32, I da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, I, § 9 RPS, sujeitando o infrator à sanção estabelecida no artigo 283, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292,

e de acordo C0171 os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 21.10.2003) 1 - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

DO RECURSO

Na fl. 56 dos autos, em 28/07/2008, a Receita Previdenciária, através da Intimação de nº 353/2008 informa ao representante legal da empresa que a mesma tem o direito de recorrer do acórdão no prazo de 30 dias, bem como de retirar a GPS para pagamento ou apresentar pedido de parcelamento.

Em 31/07/2008 a empresa tomou conhecimento da intimação através de AR recebido, conforme comprovado na fl. 57 dos autos.

Em 05/09/2008 a Recorrente apresenta petição (fls. 58/62), manifestando-se contra a decisão da DRJ proferida em 03/06/2008.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme AR constante na fl. 57, a empresa tomou conhecimento do Acórdão da DRJ, no dia 31/07/2008 (quinta-feira), tendo iniciado o prazo para interposição do Recurso Voluntário no primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235/72, qual seja, o dia 01/08/2008 (sexta-feira).

O prazo para a interposição de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante disso, os trinta dias para a interposição do Recurso Voluntário terminaram no dia 01/09/2008 (segunda-feira). Logo, o Recurso Voluntário de fls. 58/62 foi apresentado fora do prazo, vez que, conforme consta na fl. 58, fora protocolizado no dia 05/09/2008 (sexta-feira), 4 (quatro) dias após o prazo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pelo **não conhecimento** do Recurso Voluntário, face a sua intempestividade.

Marcelo Magalhães Peixoto